



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029407-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, é agravada IANA CHAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029407-46.2025.8.26.0000

Agravante: Aerovias Del Continente Americano S.A. - Avianca

Agravada: Iana Chan

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 11ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Voto nº 17.637

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação da executada, homologando os cálculos apresentados pela exequente – Irresignação da executada – Acolhimento – Pretensão da exequente de redirecionar a execução contra pessoa jurídica diversa da originalmente condenada, sob o fundamento de sucessão empresarial – Existência de incidente anterior de cumprimento de sentença ajuizado contra a devedora originária, arquivado após tentativas infrutíferas de localização de bens – Inadmissibilidade de nova execução contra pessoa jurídica distinta, sem instauração prévia de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Extinção do cumprimento de sentença formulado contra a agravante – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a decisão de fls. 183/184 dos autos de cumprimento de sentença movido por Iana Chan em face de Aerovias Del Continente Americano S.A. - Avianca (nº 0025952-38.2024.8.26.0002), proferida nos seguintes termos:

"[...] Cuidam os autos de ação de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença movida por Iana Chan, contra Aerovias Del Continente Americano S.A. Avianca. O executado impugnou o cumprimento de sentença para alegar prescrição, ilegitimidade (fls. 128/137). Relatados, D E C I D O. A impugnação deve ser rejeitada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo inicial é contado do trânsito em julgado, o qual ocorreu em 19/11/2019 (fls. 463 dos autos principais), e a executada foi intimada para cumprir a obrigação aos 29/10/2024 (fls. 41), motivo pelo qual rejeito a alegação de prescrição. Não há que se falar em ilegitimidade, uma vez que o título judicial transitado em julgado é em seu desfavor. Com efeito, a cobrança dirigida pelo exequente se afigura correta, e a impugnação oposta, não trouxe absolutamente nenhum elemento capaz de desmerecer a planilha do débito apresentada pela parte exequente, ônus que lhe competia nos termos do artigo 333 inciso II do CPC. Ademais o cálculo apresentado pelo exequente foi elaborado em

conformidade com o título transitado em julgado e não cabe mais discussão a respeito. No mais, sequer o impugnante apresentou o cálculo que entende devido, contrariando o disposto no artigo 525, § 4º e 5º. Por fim, o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos. Do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. Não há verba honorária nos termos da Súmula 519 do STJ. Efetue o executado o pagamento, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. [...]"

Aduz a executada, ora agravante, preliminarmente, que é parte ilegítima para responder pela execução. Afirma que a r. sentença exequenda condenou única e exclusivamente a Oceanair, sem que a Aerovias tenha figurado no polo passivo da ação originária. Assevera que a decisão agravada transferiu indevidamente a responsabilidade da Oceanair sem observância dos requisitos legais, sem incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sem provas da alegada sucessão empresarial. Alega que não há identidade entre as empresas, visto que a Aerovias apenas cedeu o uso da marca "Avianca" à Oceanair, sem qualquer participação societária ou administrativa. Destaca que as companhias possuem CNPJs distintos, atividades separadas e não operam sob a mesma gestão, conforme documentos da Receita Federal e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Outrossim, argumenta que houve prescrição intercorrente, pois a execução foi redirecionada contra si mais de cinco anos após o trânsito em julgado da condenação contra a Oceanair, em desrespeito ao prazo prescricional previsto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Forte em tais premissas, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para impedir eventuais bloqueios patrimoniais e, ao final, a reforma da decisão agravada, extinguindo-se a execução em seu desfavor.

O recurso foi recebido em duplo efeito (fls. 205/208).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 213/221).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do douto magistrado *a quo*, o recurso comporta acolhimento.

Com efeito, ao que consta dos autos, já havia sido ajuizado um

incidente de cumprimento de sentença, em 2020 (autos nº 0007374-66.2020.8.26.0002), para satisfação do mesmo título exequendo, o qual previu a condenação da pessoa jurídica Oceanair Linhas Aéreas S/A - "Avianca" ao pagamento de indenização por danos morais. Após o indeferimento de pesquisa de bens, o incidente foi arquivado em 10/12/2020.

Sucede que, ao invés de solicitar o desarquivamento do mencionado incidente, a agravada, em 2024, formulou novo pedido autônomo de cumprimento de sentença, com base no mesmo título executivo, e postulando o recebimento da mesma indenização por danos morais, com os acréscimos legais (autos nº 0025952-38.2024.8.26.0002). Trata-se do incidente no qual proferida a r. decisão agravada.

Dessa forma, ainda que não se possa propriamente cogitar de litispendência – pois inexistente a identidade de partes –, vislumbra-se a existência de excesso de execução, por estarem sendo perseguidas as mesmas condenações em dois incidentes.

Cumpre anotar que a exequente, em contraminuta, justificou a instauração do segundo incidente de cumprimento de sentença sob o argumento de que a agravante integraria o mesmo grupo econômico da pessoa jurídica Oceanair Linhas Aéreas S/A - "Avianca", devendo responder solidariamente pelo débito.

Todavia, razão não socorre a exequente. Deveras, não se poderia admitir incursão sobre a esfera patrimonial de terceiros, que não integram o polo passivo da demanda executiva, sem a prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sob o crivo do contraditório, a fim de aferir definitivamente a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nomeadamente no art. 50 do Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor, como pretende a exequente.

Não se desconhece a possibilidade de requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica em face daquele que se pretende responsabilizar pelo pagamento, sendo prescindível a presença do devedor no polo passivo. Deveras, de acordo com a doutrina:

"Esse requerimento pode ser formulado já na petição inicial (art. 134, § 2º, CPC). Nesse caso, o autor pode valer-se da técnica do litisconsórcio eventual, caso formule pedido dirigido também à

sociedade (...). Formula-se um pedido contra a pessoa jurídica e, eventualmente, o pedido de desconconsideração contra o sócio - no caso da desconconsideração inversa, inverte-se também a ordem. (...) Mas é possível formular pedido autônomo de desconconsideração da personalidade jurídica, sem que seja cumulado a nenhum outro. Nesse caso, o autor propõe a demanda originariamente contra aquele a quem imputa a prática de uso abusivo da personalidade jurídica e em cujo patrimônio pretende buscar a responsabilidade patrimonial - haverá litisconsórcio nem cumulação de pedidos" (DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 520).

Contudo, importante distinguir os casos em que o pedido é formulado em processo de conhecimento, ou na petição inicial, daqueles feitos em execução com tramitação avançada, como é o caso dos autos.

De fato, a distinção justifica-se, na medida em que o processo executivo está desprovido de decisão apta a embasar, desde já, o redirecionamento da execução àquele que se pretende responsabilizar pela satisfação do débito.

Nesta hipótese, faz-se necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para que, à luz do contraditório e do procedimento legalmente previsto, seja possível constituir título capaz de legitimar a execução em face de pessoa diversa do devedor.

No mesmo sentido é o entendimento da mais abalizada doutrina:

"I. Desconconsideração requerida com a petição inicial: Pode o autor, ao ajuizar a ação, apresentar provas da utilização indevida da personalidade jurídica da empresa e requer a sua desconconsideração, para atingir os bens particulares dos sócios ou administradores responsáveis pelos atos fraudulentos. Nesse caso, o requerente promoverá a citação do sócio ou da pessoa jurídica para integrar a lide e contestar o pedido de desconconsideração (art. 134, § 2º). Assim, não será necessária a instauração de um incidente específico, nem mesmo a suspensão do processo, na medida em que a defesa a respeito da desconconsideração será apresentada pelos réus com a contestação. De igual forma, as provas eventualmente requeridas serão realizadas durante a instrução processual, devendo o juiz julgar o pedido de desconconsideração com a sentença. Convém esclarecer, porém, que a dispensa do incidente em questão autorizada pelo § 2º do art. 134 só se mostra cabível quando a desconconsideração é pleiteada na petição inicial de processo de conhecimento, nunca em caso de ação executiva ou de cumprimento de sentença, como adiante se demonstrará (inc. III). (...)

III Desconconsideração requerida em execução ou no cumprimento de sentença: Na hipótese de a desconconsideração da personalidade

jurídica ser requerida nos autos da execução ou durante o cumprimento de sentença, mesmo quando a formulação do pedido se der na própria petição inicial ou no requerimento do cumprimento da sentença, será sempre obrigatória a observância do incidente regulado pelos art. 134 a 136. É que o procedimento executivo, em sua forma pura, não tem sentença para resolver sobre a responsabilidade nova (a do sócio ou da pessoa jurídica não devedores originariamente) e, sem tal decisão, faltarão título executivo para sustentar o redirecionamento da execução. Somente, portanto, por meio do procedimento incidental em tela é que, cumprido o contraditório, se chegará a um título capaz de justificar o redirecionamento. Cabe, pois, ao incidente a função de constituir o título legitimador da execução contra aqueles a que se imputa a responsabilidade patrimonial pela obrigação contraída em nome de outrem" (THEODORO Jr. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1, 60ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 581-582, destaques nossos).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para acolher a impugnação ofertada pela executada e julgar extinto o incidente de cumprimento de sentença no que lhe concerne.

Em virtude da sucumbência, responderá a exequente pelas custas e despesas processuais incorridas pela executada, bem como honorários advocatícios de 10% do débito exequendo (STJ, REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011, DJe de 21/10/2011, Temas Repetitivos nºs 407, 408, 409 e 410).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator